

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Nota Técnica SEI nº 1062/2015-MP

Assunto: **Revisão de aposentadoria**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria referente as progressões funcionais de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, professora de 1º e 2º graus pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal de Roraima.

2. O pleito da servidora pode estar prejudicado em face da superveniência da prescrição, tendo em vista que decorrido mais de 5 (cinco) anos, análise que deve ser empreendida pela unidade consulente, com apoio da sua respectiva unidade de assessoramento jurídico.

ANÁLISE

3. Compulsando este processo constata-se que a servidora, foi contratada em 1 de março de 1971, no emprego de regente de ensino e incluída no Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, por meio da Portaria GM/MINTER Nº 153, de 1981, teve seu emprego modificado para o cargo de Professora de 1º e 2º Graus e obteve o enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e as progressões, reclassificações e reposicionamentos regularmente dentro da tabela até a concessão da aposentadoria.

4. Valendo das informações constantes no relatório da Comissão Permanente de Pessoal Docente Técnico Administrativo - CPPD/CPPTA (fls. 111/113 do processo eletrônico), constata-se que aquela Comissão relata que o enquadramento da Professora no PCC, e consequentemente no PUCRE, foram feitos de forma incorreta, haja vista que a ora requerente não apresentou diploma de licenciatura curta, somente o de Magistério.

5. Assim, vale lembrar que, à época, a transposição e o enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Magistério dos Extintos Territórios foram feitos por

correspondência direta entre as tabelas do PCC e do PUCRE e os professores foram enquadrados em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupavam, adquirindo efeitos permanentes que se estendem até os dias atuais, em muitos casos já com repercussão em aposentadorias e pensões.

6. Nesse ponto, importante salientar que os relatórios do Tribunal de Contas da União - TCU que avaliaram a situação funcional dos Professores dos Extintos Territórios Federais desde o posicionamento no PCC até o enquadramento no PUCRE, com as devidas progressões e o possível reflexo de incorreções em suas aposentadorias, já davam conta de imperfeições nesses enquadramentos, que decorreram da carência, à época, de docentes legalmente habilitados e que foram fundamentadas na excessão prevista no § 1º do art. 3º do decreto nº 84.409, de 1980, que permitia que nos casos em que a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício não fosse suficiente para atender às necessidades do ensino, lecionassem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de diploma licenciatura de 1º grau e os diplomados com habilitação para o Magistério, como foi o caso da interessada.

7. A demanda em tela já foi abordada por este departamento, que ao analisar caso análogo ora em exame, proferiu a Nota Técnica Nº 64/2014/CGEXT/DENOP/SEGEF/MP, anexa, a qual concluiu que quando do enquadramento, as falhas no posicionamento inicial dos professores derivaram da excessão prevista quanto aos critérios exigidos pelo próprio Decreto nº 84.409, de 1980, e ao final considerou que os professores exerceram suas atividades profissionais nas classes em que foram inicialmente enquadrados, e a partir daí tiveram suas progressões e reposicionamentos regulares, corroborando o entendimento firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União de que os princípios de segurança Jurídica e da certeza do direito afastam qualquer decisão no sentido de se determinar a revisão dos enquadramentos após o transcurso de mais de vinte anos, ressaltando que o enquadramento dos professores foi completamente finalizado e cujo direito de revisão esta colhido pela prescrição.

8. Outrossim, impõe-se alertar que, observados os termos do artigo 54 da Lei nº 9.784 de 1999, o pleito da servidora pode estar prejudicado em face da superveniência da prescrição, tendo em vista que decorrido mais de 5 (cinco) anos e na hipótese de dúvida a respeito da incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o órgão competente para a prática dos atos de gestão relativos aos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP, para que se estiver de acordo, aprove a presente Nota Técnica e determine o encaminhamento dos

autos ao Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX/MP, para conhecimento e providências decorrentes.

ROGÉRIO MEZENCIO LEMOS

Administrador

CLEVER PEREIRA FIALHO

Chefe da Divisão de Extintos Territórios

À apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal quanto ao aqui exposto e, se de acordo, encaminhe-se ao DEPEX/MP.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se ao DEPEX/MP, conforme proposto.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MEZENCIO LEMOS, Analista**, em 26/11/2015, às 10:08.

Documento assinado eletronicamente por **CLEVER PEREIRA FIALHO, Chefe de Divisão**, em 26/11/2015, às 10:09.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES, Coordenador-Geral**, em 26/11/2015, às 12:39.

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor de Departamento**, em 26/11/2015, às 14:28.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0670288** e o código CRC **64255BAB**.

Criado por 37303015191, versão 35 por 64788881187 em 24/11/2015 17:08:20.